HABEAS CORPUS Nº 476.770 - PE (2018/0288105-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	TAIANY ALODIO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS	:	SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315
		TAIANY ALODIO DE SOUSA - PE0038731
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ALUÍSIO SANDRO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALUÍSIO SANDRO DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O paciente foi condenado pelos crimes estabelecidos nos arts. 33 caput e 35 da Lei 11.343/06, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 1.547 dias multa (fl. 34).

Argumenta-se que há excesso de prazo no julgamento da apelação, uma vez que a distribuição ocorreu em 05/10/2017 e, até a presente data, não há previsão para julgamento.

Requer a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente.

Não houve pedido liminar.

O parecer ministerial foi pela denegação da ordem com recomendação de celeridade para julgamento do apelo.

As informações foram prestadas (fls.53/90), esclarecendo o Tribunal *a quo* (fl.55):

> [...]. Em resposta ao pedido de informações, recebido através do malote digital, referente ao Habeas Corpus impetrado nesta Corte Superior, sob o n°. 467.770/PE registro n° (2018/0288105-1), em que figuram como Impetrantes: Taiany Alodio de Sousa e Santa Leite de Sousa; Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Paciente: Aluisio Sandro de Lima.
>
> Venho por meio deste informar, que já lancei relatório no Recurso de Apelação Criminal n° 0013942-92.2016.8.17.0001 (0487461-3), conforme espelho processual que segue em anexo, apelação esta, que foi encaminhada ao Desembargador Revisor que os colocará em pauta para julgamento.
>
> No mais, são essas as informações que me cabiam prestar, ficando à disposição de V. Exa. para demais esclarecimentos. [...].

É o relatório.

DECIDO.

Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de apelação não

tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

No caso, constata-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 12/05/2016, a denúncia foi oferecida em 15/06/2016, sendo recebida em 16/08/2016. A sentença foi prolatada em 06/04/2017, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação em 22/09/2017 e distribuído em 05/10/2017, estando atualmente pendente de julgamento, conforme informações extraídas do Tribunal *a quo* em 10/04/2019.

Na espécie, ainda que o paciente esteja preso desde 12/05/2016 e o apelo tenha sido recebido na segunda instância em 22/09/2017, verifica-se que a custódia cautelar não se revela desproporcional, tendo em vista que o recorrente possui aplicada pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em feito que já se encontra com parecer do Ministério Público, e pronto para julgamento.

Ressalta-se que se trata de Apelo com pluralidade de réus - são 5 réus - e ainda verificou-se a necessidade de redistribuição do feito, em virtude de declinação de competência, conforme Decisão Interlocutória de Incompetência do dia 09/11/2017 e Recebimento no dia 21/11/2017 e a realização de diligências para a juntada de razões e contrarrazões ao apelo interposto, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

Desse modo, constata-se que a marcha processual apresenta-se razoável, embora o apelo criminal esteja pendente de julgamento.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*, com a recomendação de celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0013942-92.2016.8.17.0001 (487461-3/00).

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator